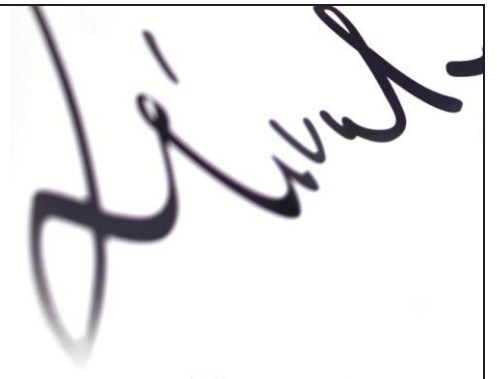


REGIME FISCAL DOS RESIDENTES NÃO HABITUAIS: UM REGIME AMPLO E CONCORRENCIAL COM NOVIDADES RECENTES

Na senda daquilo que sucede noutros ordenamentos jurídicos como o do Reino Unido, da Suíça, França, Holanda ou Espanha, em Portugal foi constituído em 2009 (Decreto-Lei n.º 249/2009 de 23 de Setembro) um regime de tributação em IRS para os residentes não habituais. O legislador português determinou um regime que pode gerar uma grande competitividade para o sistema tributário.

Quanto à sua determinação subjetiva é residente não habitual aquele sujeito i) que seja considerado residente em Portugal e ii) não tenha sido considerado residente nos cinco anos anteriores. Para este efeito convém tomar em atenção que o sujeito passivo tem o direito à aplicação deste regime por um período de 10 anos, contados desde a sua inscrição como residente em território português, devendo por ocasião dessa inscrição (ou até 31 de Março do ano seguinte) requerer a sua inscrição como residente não habitual. Convém ter em atenção que para que este regime se aplique pelo período referido tem de se manter durante o mesmo a qualidade de residente.

Por outro lado, com a recente reforma do IRS foi determinada a admissibilidade em Portugal da residência parcial que não exige a consideração da qualidade de residente desde o primeiro dia do ano. Assim



desde que estejam cumpridos os requisitos de residência considera-se como primeiro dia de residência em Portugal aquele que tenha sido o primeiro dia de permanência no território. Em consequência, o direito a começar a ser tributado como residente não habitual pode ser adquirido em qualquer momento do ano, registando-se assim uma flexibilidade complementar na sua aplicação deste ano de 2015.

Um outro elemento de maleabilidade passa pela possibilidade de ter sido determinado um regime flexível quanto ao período de gozo deste regime. Assim este pode ser interrompido e mais tarde retomado, desde que se retome a consideração da qualidade de residente. Não há uma leitura rígida da consideração dos 10 anos de aplicação do regime.

Está prevista para estes residentes não habituais que a tributação dos rendimentos de trabalhadores por conta de outrem e profissionais independentes obtidos em território português quando recebidos por atividades de elevado valor acrescentado e o contribuinte não opte pelo englobamento seja feita, por retenção na fonte, a uma taxa de IRS de 20%. Para este efeito, convém ter em conta a listagem das atividades de elevado valor acrescentado que é estabelecida por Portaria e que inclui arquitetos, engenheiros, artistas plásticos, atores, músicos, auditores, consultores fiscais, médicos, dentistas, professores universitários, psicólogos, vários profissionais liberais, investidores, administradores e gestores e quadros superiores de empresas. Convém notar que quanto aos últimos ainda é limitada a sua admissibilidade, sendo de acompanhar com atenção as evoluções que quanto a esta matéria o legislador entenda estabelecer, na medida em que a Comissão para a reforma do IRS preconizou a sua ampliação.



Quanto aos rendimentos de fonte estrangeira aplica-se em regra o regime da isenção. No caso de rendimentos do trabalho dependente exige-se que os rendimentos sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação; ou não existindo convenção, sejam tributados no outro Estado e não sejam de considerar como obtidos em território português. No caso de rendimentos de pensões, a isenção aplica-se desde que os rendimentos sejam tributados noutra Estado de acordo com convenção para eliminar a dupla tributação, ou não sejam de considerar como rendimentos obtidos em território português.

Se forem rendimentos de trabalho independente com elevado valor acrescentado, de propriedade intelectual ou industrial, de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como rendimentos de capitais, rendimentos prediais ou incrementos patrimoniais (como as mais valias) a isenção aplica-se quando possam ser tributados no outro Estado, a luz da convenção para eliminar a dupla tributação, ou não existindo convenção possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, desde que não constem de lista relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis e, bem assim, desde que os rendimentos, não sejam de considerar obtidos em território português.

Convém tomar em atenção que quanto a estes rendimentos sucede um englobamento apenas para efeito de determinação de taxas que possam vir a ser aplicadas a outros rendimentos. Por outro lado, os residentes não habituais podem optar pelo método do crédito de imposto, o que neste caso



Momentum

Fiscal

leva a que exista um englobamento obrigatório para efeitos de tributação, nos termos legais.

Em jeito de conclusão não se pode deixar de salientar que:

- o regime português é competitivo face a outros como os do Reino Unido, Suíça, França, Espanha ou Holanda;
- se aplica a indivíduos que passam a residir de forma permanente em Portugal, mas também aos que o fazem de forma temporária, caracterizando-se por ser um sistema completo;
- pode ser um fator de atração de contribuintes especialmente qualificados, com a consequência da deslocação de centros de decisão para Portugal;
- é um sistema equilibrado face às necessidades de respeitar as determinações vigentes na União Europeia
- a sua correta aplicação necessita de um especial acompanhamento por parte de profissionais conhecedores das suas particularidades relativas ao plano substancial ou formal.

Diogo Feio
dtf@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com